



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE SOLUÇÃO
CONSENSUAL.**

UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CASOS CRIMINAIS DE MENOR
POTENCIAL OFENSIVO E O IMPACTO NA SITUAÇÃO DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO.

ORIENTANDA: VITÓRIA GUIMARÃES DOS ANJOS
ORIENTADORA – PROF. (A) Ma. ADRIANA DA CUNHA BORGES

GOIÂNIA-GO
2024

VITÓRIA GUIMARÃES DOS ANJOS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE SOLUÇÃO
CONSENSUAL.**

UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CASOS CRIMINAIS DE MENOR
POTENCIAL OFENSIVO E O IMPACTO NA SITUAÇÃO DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO.

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direitos
e Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof^a. Orientadora: Ma. Adriana da Cunha
Borges

GOIÂNIA-GO

2024

VITÓRIA GUIMARÃES DOS ANJOS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE SOLUÇÃO
CONSENSUAL.**

UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CASOS CRIMINAIS DE MENOR
POTENCIAL OFENSIVO E O IMPACTO NA SITUAÇÃO DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO.

Data da Defesa: 13 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr^a: Adriana da Cunha Borges

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Dr.: Gaspar Alexandre Machado de Sousa

Nota:

Dedico o este trabalho primeiramente a Deus, que me guiou, me conduziu e me acompanhou pelo caminho da jornada acadêmica durante todos estes anos de formação. Aos meus pais, meus irmãos, meus avós e minhas tias que me apoiaram na luta de conquistar o tão sonhado diploma. A minha ilustre orientadora deste artigo científico, Adriana da Cunha Borges, pelo apoio, incentivo, compreensão e dedicação. A Promotora de Justiça Dra. Elizena Aparecida Xavier, por me apresentar a execução penal e me ensinar tanto sobre ela. Aos meus amigos e companheiros, que caminharam junto comigo nesta jornada me apoiando e me incentivando sempre.

Agradeço a minha professora orientadora, Ma. Adriana da Cunha Borges, por todo apoio e incentivo prestado durante a elaboração do presente trabalho. Agradeço por ter conduzido as orientações realizadas com tamanha dedicação, carinho e humanismo. Dentre tantos docentes que ministraram conhecimentos durante a minha jornada acadêmica, quero agradecer-lá, em especial, pela sua preocupação e pelo seu acolhimento com o meu tema, bem como de todos os seus orientandos.

Ao professor Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa, por ter aceitado participar da minha banca e por ter sido extremamente prestativo e gentil. Tive o imenso prazer em ser aluna do Professor Gaspar nas matérias de Prática Jurídica, onde pude conhecê-lo como pessoa e profissional. Sua competência, carisma e atenção com os alunos, durante o período em que lencionou as práticas penais, fizeram-me ter a certeza de que gostaria de ser orientada pelo senhor em meu trabalho de conclusão de curso.

Agradeço imensamente a Deus, por sua bondade, por me dar esta oportunidade e por me guiar durante toda a minha jornada acadêmica. Apesar dos desafios enfrentados durante o curso, Deus me capacitou e me fortaleceu para superar as dificuldades e finalizar o curso da melhor forma possível.

Agradeço infinitamente a minha família, especialmente aos meus pais, meus irmãos, meus avós e minhas tias, que sempre me apoiaram e me incentivaram. E, mesmo estando longe, sempre se fizeram presentes em minha vida durante este período acadêmico, pois fizeram de tudo para que eu pudesse realizar meu sonho.

Agradeço a Promotora de Justiça, Dra. Elizena Aparecida Xavier, por todos ensinamentos, paciência e compreensão. Sou grata por ter tido o imenso privilégio de aprender mais sobre a execução penal, bem como de entender a importância do acordo de não persecução penal como solução dos casos menor potencial ofensivo. Agradeço, ainda, aos meus colegas de trabalho, que me acompanharam, assessoraram, ensinaram e apoiaram durante o período em que trabalhei com a execução penal.

Agradeço aos meus amigos que dividiram esta jornada acadêmica comigo! Durante esses anos vivemos momentos desafiadores, mas também vivemos momentos extraordinários, e o mais importante, sempre passamos por todos juntos e chegamos ao fim desta jornada. Só tenho a agradecer pela parceria, amizade e apoio! Agradeço imensamente por sempre terem me amparado nos momentos mais difíceis e por não soltarem minha mão! Guardarei para sempre em minha memória nossos momentos! Sempre me lembrarei de todos os nossos trabalhos, provas, peças, e, claro, dos nossos cafezinhos pós aula.

SIGLAS

ANNP – Acordo de Não Persecução Penal

CJF - Conselho de Justiça Federal

CNPG - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União

CPP – Código de Processo Penal

GNCCRIM - Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal

MP – Ministério Público

MPGO – Ministério Público do Estado de Goiás

SINFO - Superintendência de Informática

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	11
1.1 O que é o acordo de não persecução penal?.....	11
1.2 Finalidades e objetivos do ANPP.....	12
1.3 Condições do acordo de não persecução penal.....	12
1.4 Hipóteses de cabimento.....	14
1.5 Legitimidade para propor o acordo.....	15
1.6 Vedações ao acordo.....	16
1.7 Formalização do acordo.....	18
1.8 A fiscalização do acordo de não persecução penal.....	19
2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO SOLUÇÃO CONSENSUAL.....	20
2.1 Solução consensual	20
2.2 O acordo de não persecução penal como solução consensual dos crimes de menor potencial ofensivo.....	25
3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O IMPACTO NA SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	30
3.1 A aplicação do ANPP nos casos de menor potencial ofensivo e o impacto no sistema carcerário brasileiro.....	30
CONCLUSÃO.....	34
ABSTRACT.....	35
REFERÊNCIAS.....	36

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL.

UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CASOS CRIMINAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E O IMPACTO NA SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

Vitória Guimarães dos Anjos¹

O presente trabalho está inserido no enfoque do Direito Penal, valendo-se do uso de pesquisas em sites jurídicos, doutrinas, artigos científicos, livros, bem como na análise jurídica de casos e de toda a legislação pertinente ao tema. Assim, o aludido estudo tem o objetivo de abordar sobre o acordo de não persecução penal como solução consensual dos casos criminais de menor potencial ofensivo. Através do método dedutivo, o presente artigo foi dividido em três partes. A primeira parte aborda sobre o que é o acordo de não persecução penal, bem como sobre suas características. Dando sequência ao desenvolvimento do presente tema, tem-se a abordagem do acordo de não persecução penal como solução consensual. E, por fim, na terceira e última parte, foram analisados dados acerca do impacto do ANPP no sistema carcerário brasileiro.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Solução consensual. Sistema Carcerário.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, vitoriaguimaraes1912@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A sobrecarga do sistema judiciário, a morosidade do processo penal tradicional e a insatisfação pública com os resultados obtidos, foram importantes fatores que levaram o sistema judiciário brasileiro em busca de novos caminhos, sendo representado pelos meios alternativos ou simplificados de resolução de conflitos penais.

O presente artigo ressalta a importância do surgimento do acordo de não persecução penal como solução consensual dos casos de menor potencial ofensivo. A lei 13.964/2019 de 24 de dezembro acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 28-A, que traz a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal nos delitos com penas fixadas até 04 anos.

O referido meio de solução consensual gerou um grande impacto no sistema judiciário, haja vista que ajudou a diminuir a sobrecarga do sistema e trouxe uma maior celeridade na resolução dos casos de menor potencial ofensivo, o que consequentemente gerou um impacto positivo ao sistema carcerário brasileiro.

O Método dedutivo, foi a metodologia utilizada no estudo do aludido tema, tendo sido abordado pesquisas teóricas, estudos documentais e bibliográficos. Além de que, houve um aprofundamento na análise de diversas obras acerca do assunto, tendo sido utilizado o estudo e a comparação do posicionamento de diversos doutrinadores, autores e servidores do judiciário para a fixação da corrente de pensamentos exposta.

Assim, o primeiro capítulo do trabalho, cuida do estudo do acordo de não persecução penal, sendo abordado o que é o ANPP, quais são suas finalidades e objetivos, as condições necessárias para que o acordo seja pactuado, quais são as hipóteses de cabimento, quem tem legitimidade para oferecer o acordo, quais são as vedações do ANPP, como o ANPP deve ser formalizado, e por fim, como ocorre a fiscalização do acordo. Ou seja,

inicialmente, será realizado um estudo aprofundado da redação do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Já o segundo capítulo, tratará acerca do acordo de não persecução penal como solução consensual dos casos de menor potencial ofensivo. Esta segunda parte abordará sobre o acordo como uma simplificação procedimental, a qual gera autonomia para os indivíduos e permite que os casos de menor potencial ofensivo sejam solucionados de maneira mais célere e que traga um resultado mais satisfatório para ambas as partes.

Por fim, o terceiro e último capítulo, abordará sobre o acordo de não persecução penal e o impacto na situação do sistema carcerário brasileiro. Ressaltando que, o ANPP, se tornou um instrumento de política criminal utilizado para solucionar os delitos de menor potencial ofensivo, tendo este gerado um impacto positivo diante do grave problema público de saturação que toma conta do sistema judiciário e penitenciário brasileiro. Os dados apresentados no presente trabalho, apontam um resultado significativo positivamente.

1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1.1 O QUE É O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A lei 13.964/2019 de 24 de dezembro acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 28-A, que traz a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal para os delitos com penas fixadas até 04 (quatro) anos. A positivação do ANPP se tornou a resposta alternativa extrajudicial materializada do legislador brasileiro aos casos penais de menor potencial ofensivo.

A positivação da lei 13.964/2019 de 24 de dezembro, acrescentou o §3º ao art. 1º da lei n.º 8.038/1990:

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Trata-se de uma medida alternativa extrajudicial mais benéfica ao fato noticiado pelo agente criminoso, realizada em fase pré-processual, ou seja, o acordo é proposto pelo Ministério Público ao investigado antes que seja ofertada a denúncia.

Em termos de definição legal, perante suas características, o ANPP é um negócio jurídico extrajudicial celebrado entre investigado, assistido por seu defensor, e o órgão do Ministério Público, em que são pactuadas, de um lado, a fixação de medidas ou condições de interesse social a serem prestadas pelo investigado, em troca, de outro lado, da descaracterização do interesse de agir para o exercício da demanda penal e, conseqüentemente, arquivamento do caso pelo Ministério Público.

1.2 FINALIDADE E OBJETIVOS DO ANPP

O acordo de não persecução penal surgiu como um excelente meio de solução alternativa para os crimes com penas mínimas inferiores a 04 (quatro) anos, sendo esta uma medida de política criminal benéfica ao agente criminoso, uma vez que é um instituto despenalizador que visa um acordo antes do oferecimento da denúncia. Ademais, as penalidades impostas ao agente têm o objetivo de funcionarem como uma espécie de “justiça restaurativa”, evitando o acúmulo de processos criminais.

O ANPP, embora não constitua um remédio ou solução para todos os males e problemas do processo penal, visa trazer vantagens ao sistema jurídico-penal brasileiro. A positivação do acordo de não persecução penal pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, gerou uma grande celeridade na resolução dos casos de menor potencial ofensivo.

O ANPP tem como principais finalidades e objetivos, favorecer o descongestionamento das unidades judiciárias, propiciar mais celeridade na resolução de casos de menor potencial ofensivo, gerar economia de recursos e reduzir significativamente o número de processos que tramitam judicialmente, além de permitir que as autoridades competentes possam dedicar mais atenção aos casos mais complexos e de maior relevância.

De mais a mais, o acordo de não persecução penal tem como finalidade, a realização de um termo que possibilite a reparação dos danos causados à vítima determinada e do dano moral coletivo, que acarrete a mesma proteção penal decorrente de uma sentença penal, sem movimentar a máquina judicial, com redução de custos e otimização do tempo.

1.3 CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Segundo o artigo 28-A, *caput*, e § 1º do CPP, o Ministério Público deverá ajustar condições cumulativas e alternativas com o acordante. As

condições estabelecidas no acordo de não persecução penal devem ser suficientes para prevenção e reprovação do crime, a luz da compatibilidade do caso com as premissas da justiça consensual ou despenalizadora.

Pela redação legal, será obrigatória a aplicação das 04 (quatro) primeiras condições cumulativas, exceto em casos de impossibilidade de adimplemento por parte do acordante. Já a quinta condição, poderá ser aplicada alternativamente, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Vejamos quais são as condições exigidas pelo art.28-A, *caput*, e § 1º do CPP:

- a) Confissão formal e circunstanciada da prática do delito;
- b) Reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- c) Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito de crime;
- d) A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- e) Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito
- f) Cumprir, alternativamente, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O ANPP é um instituto que prioriza uma resposta estatal, de modo que as condições do acordo devem ser elencadas proporcionalmente ao crime cometido. Assim, ambas as partes envolvidas terão vantagens, tanto a vítima, que terá reparação do dano sofrido; quanto o investigado, que não será processado criminalmente.

Deste modo, Marcelle Rodrigues de Faria sustenta que:

O que cabe analisar nesta oportunidade é que o Ministério Público, ao estabelecer as cláusulas do negócio jurídico extraprocessual, atendendo ao princípio da proporcionalidade, deverá ter a serenidade para não estabelecer condições excessivas aos direitos fundamentais do investigado e que, da mesma maneira, não resulte em proteção deficiente do bem jurídico tutelado, especialmente na hora de analisar o quantum da reparação à vítima, o tempo de prestação de serviço à comunidade, o valor da prestação pecuniária, e fixar outra condição proporcional e compatível com a infração penal imputada (FARIA, 2020, p. 181)

Ao estabelecer as condições, o Ministério Público tem necessidade de que estas sejam adequadas, suficientes e eficazes, dada a imperiosa necessidade de compatibilizar interesses sociais e autonomia de vontade. Dessa forma, resta imprescindível que seja assegurada uma decisão consciente e voluntária, que não afronte o interesse público, razão pela qual as prestações devem ser acompanhadas de medidas de garantia para evitar abusos.

1.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO

No que diz respeito ao cabimento, o *caput* do art. 28-A do CPP, inserido pela lei nº 13.964/2019, dispõe que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Logo, depreende-se que a aplicação do acordo de não persecução penal está restrita aos casos cuja pena mínima cominada for inferior a 04 (quatro) anos, se a infração não tiver sido cometida com violência ou grave ameaça contra pessoa e se a pactuação se mostrar necessária e suficiente para reprovar a conduta delitiva praticada pelo agente, para reafirmar a vigência da norma e alcançar o efeito ressocializador desejado.

No tocante à aplicação do ANPP, nos casos em que há o resultado violento decorrente de um comportamento involuntário, diferente dos casos em que o agente quis deliberadamente infringir a lei penal, o Conselho Nacional de

Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) entendem que o ANPP deverá ser aplicado nestes casos através do Enunciado n.º 23:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

Desse modo, as hipóteses de cabimento para o entabulamento do acordo de não persecução penal estão tipicamente expressas no *caput* do art. 28-A do CPP, e são divididas em requisitos objetivos e subjetivos.

Os requisitos objetivos para formalização do acordo são:

- a) Existência de procedimento apuratório e não ser caso de seu arquivamento (presença de justa causa);
- b) Confissão formal e circunstancial por parte do agente acerca da prática do delito;
- c) Crime que não seja cometido com violência ou grave ameaça;
- d) Delito cuja pena mínima seja inferior a 04 anos, levando-se em conta as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;
- e) Quando a celebração do acordo atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;
- f) Já os requisitos subjetivos para a realização do acordo se caracterizam em:
 - g) Não ser o investigado reincidente e não haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
 - h) Não ter sido o agente beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

1.5 LEGITIMIDADE PARA PROPOR O ACORDO

Como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o oferecimento do acordo de não persecução

penal deve ser encarado como poder-dever do Ministério Público, ou seja, um ato discricionário e não como um direito público subjetivo do investigado.

Nesse viés, o Juiz Federal Flávio da Silva Andrade, destacou em sua obra *“Justiça Penal Consensual Controvérsias e desafios”* o enunciado 28º da I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho de Justiça Federal (CJF):

A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no § 14 do mesmo artigo.

Outrossim, o agente do Ministério Público deverá propor o ANPP sempre que se tratar de delito de média gravidade com pena mínima inferior a 04 anos, tiver o acordante confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça, haver a assunção de condições ajustadas entre as partes, isto é, não havendo nenhum requisito impeditivo do § 2º do art. 28-A, deverá ser o acordo entabulado.

No mesmo sentido é a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes:

Pensamos, portanto, que o poderá em questão não indica mera faculdade, mas um poder-dever, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configurem as condições do § 2º do dispositivo (GRINOVER et al., 2005, p. 153)

No entanto, se o membro do MP entender que não estão preenchidos os pressupostos previstos na lei, ele deverá fundamentar nos autos o motivo da sua recusa, devendo apontar os motivos que, na sua visão, impedem a pactuação, a fim de permitir a impugnação pela defesa.

1.6 VEDAÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O § 2º do Art. 28-A do CPP, afasta expressamente as hipóteses em que o acordo de não persecução penal não poderá ser aplicado, sendo elas:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - Nos casos em que for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei.

II - Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

III - Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

IV - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Em síntese, não se admite a proposição do acordo se a infração de menor potencial ofensivo imputada comportar transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais. Assim sendo, o Ministério Público deverá verificar se o investigado cumpre os requisitos legais da transação penal (art. 76 da lei nº 9.099/95) e, apenas quando não preenchidos, abrir a possibilidade de aplicação do acordo.

Ademais, deve-se analisar se a conduta do agente foi cometida no prazo de 05 (cinco) anos depois da sentença penal condenatória, uma vez que o ANPP visa dar uma oportunidade para aqueles que se envolveram pela primeira vez em alguma prática delitiva. Ou seja, o legislador elenca, no inciso II, a vedação da aplicação do acordo para aqueles que já vêm se envolvendo em práticas ilícitas.

Outrossim, o legislador veda a possibilidade de realização do ANPP para aqueles que nos 05 (cinco) anos anteriores à infração já tenham sido beneficiados por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Assim dizendo, é vedada a instauração de

acordo para aqueles que tenham gozado de instituto consensual que evite a instauração ou prosseguimento do processo penal.

Por fim, o legislador definiu que, nos casos em que haja a presença de violência física ou psicológica, sendo o delito praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, fica afastada a possibilidade de aplicação do ANPP em benefício do agente.

1.7 FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O §3º do art. 28-A, aborda sobre o procedimento para a formalização da proposta de acordo. O legislador tipifica neste parágrafo que o acordo de não persecução penal deverá ser formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

Havendo um inquérito policial, um procedimento investigatório criminal ou uma ação penal em curso, por iniciativa de qualquer uma das partes, seja o Ministério Público ou o defensor do investigado, ambos poderão debater a respeito da possibilidade de aplicabilidade do ANPP na infração penal em questão, desde que preencha todos os requisitos de cabimento.

Embora haja o predomínio da oralidade durante a audiência presidida pelo MP, a manifestação verbal de vontade não é suficiente, uma vez que o acordo deve ser entabulado por escrito em caráter formal. E, ainda, deverá ser assinado pelo membro do Ministério Público, pelo acordante e por seu defensor.

Outrossim, é de extrema importância que no termo conste quais as condições foram ajustadas, os efeitos de eventual descumprimento e que as medidas aceitas voluntariamente não acarretarão antecedentes ou reincidência, uma vez executadas sem revogação (quando decorrer a extinção da punibilidade do agente).

Quanto à forma procedimental, sendo o acordo firmado, e o termo devidamente assinados entre o MP, investigado e seu defensor, deverá este ser

encaminhado para o Poder Judiciário, para que assim a autoridade judicial possa homologar o acordo pactuado, verificando se este foi livre, consciente e se foi esclarecida a concordância do investigado com a solução negociada.

A legislação prevê a fase de homologação do acordo, como o momento em que o magistrado irá analisar a estrita observância ao regramento legal, as formalidades indispensáveis do ajuste, o respeito às vedações impostas e a compatibilidade das condições fixadas com o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

No entanto, cabe ressaltar que este tem função meramente homologatória, vez que não é possível que esta decisão reveja e altere os termos ou condições do ANPP, fixados pelas partes a partir de suas convenções autorreferenciadas. Em caso de eventual discordância por parte do Juiz acerca da adequação e suficiência das condições, este deverá apenas devolver o acordo para uma fortuita reformulação, mas jamais deverá o Magistrado alterar as condições por ato judicial.

1.8 A FISCALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Após a homologação do acordo de não persecução penal pelo Juiz da execução, poderá o acordante dar início ao cumprimento das condições pactuadas no termo.

O § 6º do art. 28-A do Código de Processo Penal, atribuiu à Vara de Execuções Penais a competência para a fiscalização e análise do cumprimento do acordo de não persecução penal, sendo toda a fase de acompanhamento e supervisão da execução do ANPP, de responsabilidade do judiciário.

Dessa forma, a comprovação do cumprimento integral ou parcial das medidas, a apresentação de justificativa por eventual irregularidade com o cumprimento por parte do acordante, dentre outros, em suma, a realização de todos os atos necessários para a realização dessa fase do ANPP deverá ser feita junta à Vara de Execuções Penais.

Outrossim, cabe ao Ministério Público na qualidade de titular do direito de ação e de fiscal da lei, sempre se manifestar acerca dos atos praticados pelo agente durante todo período de cumprimento, assim como fazer uma fiscalização atenta eventuais descumprimentos das condições pactuadas, fiscalizando pessoalmente ou postulando em juízo a tomada de providências, ou mesmo a rescisão do acordo.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO SOLUÇÃO CONSENSUAL

2.1 SOLUÇÃO CONSENSUAL

A introdução de meios de consenso na esfera criminal acarretou o surgimento de um novo modelo de resolução de conflitos penais, qual seja, o da justiça penal consensual, negociada ou pactuada. Logo, tem-se um modelo de justiça em que a solução é acordada entre as partes, ou seja, a solução do caso criminal acontece a partir da convergência de vontades dos litigantes, nos termos da lei penal.

Vale dizer que a justiça consensual é uma contraposição à justiça conflitiva, na qual a aplicação da pena pressupõe o trâmite completo de um processo marcado pela produção de provas e pelo debate, até o pronunciamento do Estado-juiz e a imposição da reprimenda ao réu, em caso de condenação.

Cumprе observar, preliminarmente, que não se trata de uma total alteração de modelos, já que um permanece fundado no conflito e o outro no consenso. A intenção não é que o modelo consensual afaste o conflitivo, mas que eles coexistam e se complementem, possibilitando resultados positivos a todos os interessados.

Esse meio de justiça consensual pressupõe o diálogo e a comunicação inclinada à solução pactuada, se caracterizando pelo

consentimento em forma positiva, pela aceitação, ou de forma negativa pela ausência de recusa. Este consenso deverá ser construído dentro de uma margem já definida pelo legislador, sem muito espaço para discussão.

A justiça penal consensual também é definida, em termos processuais, como um mecanismo alternativo de resolução de conflitos criminais. Apesar de se pautar pelo diálogo e pelo acordo de vontades, seu foco ainda é o tratamento jurídico do ato infracional. Ou seja, este meio não impede ou evita que o conflito chegue ao Poder Judiciário, mas funciona como uma rápida e menos onerosa solução dos casos, evitando a exposição dos infratores aos efeitos estigmatizantes de um longo processo, além aliviar a sobrecarga das unidades judiciárias.

Os mecanismos consensuais possuem um caráter integrador no processo, tendo como propósito, por meio da mediação e conciliação, alcançar a restauração dos laços e das relações afetadas pela conduta delitiva. Esta medida alternativa agiliza a resposta do Estado aos comportamentos delitivos e acelera a reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Nesse sentido, Nereu José Giacomoli entende que existem três parâmetros básicos:

No âmbito sociológico, costuma-se enfatizar a estigmatização social do processo, da condenação e do encarceramento, bem como na ressocialização mediante o cumprimento voluntário da sanção. Em termos de política-criminal, critica-se a hipertrofia do direito penal, a incapacidade de sancionar todos os comportamentos criminais e o abandono da pessoa da vítima. Já no plano jurídico, clama-se pela simplificação do procedimento, no interesse da justiça material, em contraste com um formalismo legal, e na direção das consequências jurídicas, ou seja, da efetividade da aplicação do direito -, tanto no plano material como no processual (GIACOMOLI, 2006, p.76)

Outrossim, percebe-se que a lentidão, a ineficiência e a inefetividade do sistema judiciário penal, foram fatores decisivos para o florescimento e fomento da busca por soluções alternativas consensuais, uma vez que houve

um vertiginoso aumento do número de processos, acarretando o congestionamento processual e o abarrotamento dos órgãos judiciários.

Estes fatores forçaram o sistema judiciário brasileiro buscar soluções alternativas e ceder espaço para novas formas e modelos de administração e de organização social, voltados a garantir mais comunicação, participação e flexibilidade na resolução de problemas.

Nesse sentido, Françoise Tulkens, amparado na doutrina de Jean De Munck, afirma que: “pela lógica externa, o ingresso de mecanismos de consenso na seara criminal é reflexo de uma profunda transformação dos métodos de reprodução de símbolos em nossa sociedade” (TULKENS, 2005, p. 677).

Desse modo, conclui-se que a solução mais rápida e legítima dos processos, bem como o considerável aumento da capacidade de trabalho do sistema, são as duas principais vertentes que fizeram os instrumentos de consenso ingressarem e se estabilizarem na esfera do processo penal.

Em regra, a solução consensual surgiu como um meio de simplificação e aceleração dos atos processuais para os delitos de menor potencial ofensivo, uma vez que a rápida resolução do caso traz vantagens para ambas as partes.

Nesse sentido, nota-se que a redução de sanção, a supressão de alguns efeitos da condenação, a suspensão do processo com e sem condições e a desconsideração dos efeitos da reincidência são vantagens trazidas aos acusados pela resolução célere proposta pela solução consensual.

Por outro lado, o emprego dos mecanismos da justiça consensual tem a rápida e adequada proteção da dignidade da pessoa da vítima como fundamentos legitimadores. Este meio alternativo de solução, evita o enfrentamento por parte do ofendido, do caminho tortuoso das instâncias formais de reação aos delitos, agilizando a resposta do Estado aos atos infracionais, facilitando consequentemente a reparação do dano, bem como criando a possibilidade de reconstrução de laços afetados pela prática infracional.

O consenso então, traz a ideia de que o acordo de vontades entre as partes diminui a exposição desgastante em juízo e evita que a morosidade processual gere uma vitimização secundária do ofendido, além de que, preza pelo princípio da dignidade humana, para que não haja tantos constrangimentos ao ofendido.

Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o primeiro fundamento legitimador do consenso penal, não só no tocante aos interesses do acusado, como também no tocante aos interesses da vítima. Os mecanismos de consenso trouxeram benefícios aos infratores e às vítimas, pois propiciaram um tratamento mais humano as partes, facilitando a construção de uma adequada resposta ao distúrbio gerado pelo crime.

O princípio da dignidade humana impõe que o ser humano seja tratado como sujeito de direitos, não como mero objeto ou instrumento². Como ensina Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62).

O direito à razoável duração do processo constitui o segundo fundamento legitimador da justiça penal consensual. Este princípio aborda sobre os prejuízos gerados pela demora excessiva na tramitação de um processo, a qual pode acarretar na total inutilidade do provimento jurisdicional, posto que esta dilação indevida do tramite processual afeta os interesses do acusado, da vítima, do Estado e da sociedade.

² O respeito à dignidade da pessoa é previsto em vários sistemas normativos espalhados pelo mundo. No Brasil, é expressamente previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Madlener Kurt, a lentidão judiciária é um problema que atinge todo sistema jurídico penal:

[...] tanto para o arguido, como para a vítima, como, também, para a sociedade em geral, a lentidão do processo penal põe em perigo a Justiça, que é o objetivo do sistema penal, e, além disso, diminui o efeito da prevenção geral, que constitui um pilar do controle da criminalidade (MADLENER, 2009, p. 646).

Indubitavelmente, o processo penal deve tramitar com celeridade, a fim de que ofereça uma solução definitiva, satisfatória e justa num tempo razoável. No entanto, em alguns casos, por conta da sobrecarga da máquina judiciária, acontece a dilação indevida da tramitação processual, o que gera na sociedade um sentimento de descrédito e desconfiança quanto à atuação das autoridades constituídas para reprimir os atos infracionais.

Desse modo, frente à necessidade de garantir a razoável duração do processo, é necessário que o sistema judiciário se adapte e faça a adoção e expansão de mecanismos de consenso, para que, por meio desta ferramenta, o mal da demora jurisdicional e a crise na administração da justiça criminal sejam superados.

Por fim, o terceiro fundamento legitimador do consenso penal é a eficiência. Trata-se de um princípio que tende a se inspirar em um modelo de Administração Pública gerencial, preocupada em otimizar recursos, cumprir deveres e atender melhor ao interesse público.

Esta eficiência apontada como fundamento legitimador dos instrumentos negociais é a eficiência no processo penal, consistida na eficácia de atos e procedimentos para se alcançar um resultado adequado e justo. Em outras palavras, diz respeito ao emprego de meios ou procedimentos que levem à boa utilização dos recursos disponíveis para se garantir o resultado.

A introdução de espaços e mecanismos de consenso no processo penal obviamente propicia um funcionamento mais eficiente e satisfatório do sistema penal, dado que os casos passam a ser resolvidos de maneira mais

célere e facilitada, mediante a adoção de procedimentos simplificados com a participação direta do acusado e da vítima na construção da solução do conflito.

Nesse sentido, Madlener Kurt entende que:

A celeridade do processo é necessária, tanto para que se produza a eficiente repressão, pois há que demonstrar ao delinquente e à sociedade que o Estado reage sem demora ao fato delitivo, bem como para salvaguardar os Direitos Humanos, pois tanto o culpado como o inocente têm o direito de serem liberados da situação de insegurança processual. (MADLENER, 2009, p.647).

É preciso assinalar que, Antonio Scarance Fernandes³ aduz que:

Quando se defende a adoção de alternativas procedimentais simplificadoras por consenso, buscando-se tornar os sistemas judiciais-criminais mais céleres e eficientes, não se pretende flexibilizar ou esvaziar as garantias processuais penais, mas criar espaços dialógicos ou comunicacionais que possam abrigar soluções mais rápidas e efetivas baseadas no encontro de vontades. (FERNANDES, 2012, p. 23).

Por fim, acerca da Justiça Penal Consensual, Anabela Miranda Rodrigues, entende que:

Todavia, a justiça penal consensual não obedece exclusivamente a uma lógica de produtividade e eficiência, e não se pauta por uma visão puramente pragmática, mas serve, sobretudo, a uma lógica de realização cooperada da justiça, de participação e de racionalização dos serviços, para melhor atender à sociedade moderna e recuperar a credibilidade dos sistemas de justiça criminal (RODRIGUES, 1996, p. 526.)

2.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Com a busca de um meio de solução alternativa mais célere para os casos de menor potencial ofensivo, houve o surgimento de uma nova estrutura,

³ Scarance Fernandes salienta que, numa visão moderna, os vetores da eficiência e do garantismo "não se opõem, pois não se concebe um processo eficiente sem garantismo".

caracterizada pela busca da justiça pactuada, a qual tem o intuito de equilibrar a tutela dos interesses individuais do acusado com o interesse de defesa da vítima.

O advento da lei 13.964/2019 introduziu o denominado acordo de não persecução penal no art. 28-A do Código de Processo Penal, permitindo que o membro do Ministério Público deixe de oferecer denúncia em desfavor do investigado que tenha praticado crimes com penas até 04 (quatro) anos, não sendo este praticado com violência ou grave ameaça e tendo a confissão da prática do delito por parte do acusado.

Com o passar do tempo, a sociedade tem se tornado mais complexa e dinâmica, e a aplicabilidade dos modelos conflitivos, hierarquizados e burocráticos como solução das infrações penais tem perdido espaço e legitimidade para a nova estrutura pautada no diálogo, eficiência e pragmatismo.

Como reflexo dessa nova concepção, no campo processual penal, surgiu uma corrente que caminha da lei imposta para a justiça pactuada, a qual busca equilibrar a tutela dos interesses individuais do acusado com o interesse da vítima.

Cláudio Luiz Frazão Ribeiro assevera que a nova concepção de justiça criminal, qual seja, a justiça consensual, aos poucos tem ganhado espaço em relação a obrigatoriedade do exercício da ação penal:

Sem abandonar a legalidade-obrigatoriedade como regra geral, as normas processuais que a consagravam, sobretudo nas últimas décadas, tornaram-se mais flexíveis, adotando feições típicas de sistemas que adotam o princípio da oportunidade no início da persecução criminal, constituindo verdadeira discricionariedade, embora regrada, uma vez que o titular da ação penal tem sua liberdade limitada por critérios estritamente previstos na legislação. (RIBEIRO, 2002).

E prossegue dizendo que:

Em numerosos países, como é o caso do Brasil (...), tem-se observado uma progressiva interpenetração dos dois princípios que orientam o exercício da ação penal. Os sistemas baseados sobre o princípio da obrigatoriedade têm-no mitigado, admitindo-lhe exceções que revelam

certos graus de discricionariedade; e os sistemas que se fundam no princípio da oportunidade mais e mais vêm introduzindo um maior número de regras para o seu exercício, evitando, assim, o risco de arbítrios por parte das partes processuais. (RIBEIRO, 2002).

O acordo de não persecução penal é um instrumento de resolução consensual de casos penais de menor potencial ofensivo. Por intermédio dele, a parte acusadora e o acusado, a partir do diálogo, ajustam o cumprimento de medidas despenalizadoras como condição para que não seja oferecida a peça inaugural acusatória e iniciada a persecução penal em juízo. Ou seja, o ANPP trata-se de um dispositivo pré-processual, voltado à solução consensual de casos criminais de média ofensividade, firmado no intuito de evitar a propositura da ação penal.

Esta categoria jurídica tem como característica central o acordo de vontades entre as partes, ou melhor, de autocomposição, de negócio jurídico processual celebrado entre as partes: estando de um lado o investigado/acusado, assistido por seu defensor, e do outro lado, o Ministério Público. É perceptível que o acordo de não persecução penal refere-se a um instrumento da justiça penal consensual que conduz a não instauração ou a evitação da ação penal.

Apesar de possuir algumas semelhanças, o acordo de não persecução penal tem natureza diversa dos acordos de admissão de culpa. Embora a lei penal brasileira exija a “confissão circunstanciada” como requisito para a propositura do acordo, o ANPP não se presta a definir a responsabilidade criminal, uma vez que se trata de uma saída alternativa à persecução criminal.

O autor Vítor Souza Cunha entende que:

Diversamente dos acordos de admissão de culpabilidade, firmados após o juízo de admissibilidade da acusação pelo Judiciário, com o intuito de simplificação processual, o ANPP não objetiva aplicar pena de uma forma abreviada, mas intenta evitar a persecução criminal tradicional a partir do cumprimento de condições consensualmente ajustadas. (CUNHA, 2019, p.221)

A medida alternativa em estudo, representa uma ampliação da transação penal no campo da justiça consensual. O ANPP assemelha-se a um termo de ajustamento de conduta, dado que após a confissão do investigado, a parte acusadora se compromete a não iniciar ou a não dar seguimento à persecução penal em juízo, ao passo que o acusado se obriga a cumprir determinadas condições.

Desse modo, o acordo estabelece em suas cláusulas medidas despenalizadoras representadas por condições alternativas à prisão, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária, participação de cursos de reabilitação, dentre outras condições que podem ser acordadas. Condições as quais o acusado aceita cumprir para que a denúncia não seja ofertada em seu desfavor e nem seja instaurado o processo penal.

A ampliação substancial da possibilidade da celebração de acordos de natureza penal no Brasil, fundamentalmente para os crimes de menor potencial ofensivo, aparentemente, é a mais promissora e adequada solução, uma vez que a experiência prática dos outros países demonstrou que a consensualidade como meio de resolução dos delitos de média lesividade efetivamente acarreta uma diminuição sensível na quantidade de processos judiciais, bem como no tempo de tramitação processual.

Vale dizer que as infrações de menor potencial ofensivo estão abrangidas por aquelas cuja sanção possui um *quantum* inferior a 04 (quatro) anos. Dentre os crimes de menor potencial ofensivo, pode-se destacar o crime de tráfico privilegiado como exemplo.

No caso do tráfico privilegiado, reconhecida a minorante segundo o artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006), deve o juiz possibilitar o oferecimento do acordo de não persecução penal.

Essa foi a decisão prolatada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que o Ministério Público se manifeste sobre a possibilidade de oferta do ANPP no caso

de um homem condenado a 2 anos e 9 meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em Santa Catarina. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial 2098985, a 5ª Turma assentou que:

“(...) uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado”.

No caso em tela, o acusado foi condenado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina à pena de 5 anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

A defesa impetrou *habeas corpus*, e ao ser apreciado, o STJ reconheceu a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, reduzindo a reprimenda para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Desse modo, a defesa requereu que os autos fossem remetidos ao Ministério Público para que o órgão analisasse a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, já que a alteração do enquadramento jurídico faria com que o caso preenchesse o requisito de pena previsto no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal. No entanto, o referido pedido foi negado pelo juiz de primeira instância e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ao ser impetrado um novo *habeas corpus*, a Sexta Turma do STJ, sob relatoria do ministro Sebastião Reis Jr., verificou ser caso de concessão da ordem, tendo em vista que, segundo o relator, o reconhecimento do tráfico privilegiado tornou possível a análise de oferta do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público “sob o aspecto referente ao requisito da pena mínima cominada ser inferior a 4 anos”.

O relator Sebastião Reis Júnior pontuou que:

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva.

Por fim, o ministro frisou entendimento acerca da alteração do enquadramento jurídico:

Portanto, reconhecido por este colendo Tribunal que o delito em questão se tratava de tráfico privilegiado e, consequentemente, corrigido o enquadramento jurídico com a aplicação da respectiva minorante, faz-se necessário que o processo retorne à origem para que seja avaliada a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que o excesso de acusação não pode prejudicar o acusado.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O IMPACTO NA SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

3.1 A APLICAÇÃO DO ANPP NOS CASOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E O IMPACTO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

Acompanhando a tendência de diversos países, a incorporação do Acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal Brasileiro representa um indício da denominada expansão do consenso nas soluções dos casos penais de menor potencial ofensivo.

Os pressupostos legitimadores desse novo modelo consensual de resolução, estão atrelados à ideia do processo penal como um instrumento de política criminal que deve refletir a realidade e encarar os desafios de um sistema em crise, oferecendo soluções equilibradas às demandas de celeridade na resolução dos conflitos com a observância das garantias de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Promotor de justiça do Estado de Goiás, Adriano Godoy Firmino, entende que:

[...] o acordo de não persecução penal pode ser entendido como uma medida de política criminal colocada à disposição do sistema de justiça, e em especial ao Ministério Público, que pretende obter impactos efetivos na justiça criminal, por via do consenso, evitando o encarceramento e a reincidência, bem como a diminuição da carga processual nos tribunais (FIRMINO, 2021, p. 92)

Nessa concepção, abre-se a possibilidade de um impacto potencial na diminuição da reincidência, dado que o acordo de não persecução penal é medida despenalizante e desjudicializante.

Manejando a categoria da “*aporofobia*”⁴, de modo a criticar a seletividade do sistema penal, e, em especial, do sistema brasileiro, De Bem e Fuziger assentam que:

[...] embora o novo mecanismo não tenha mirado nesse sentido, pode ser capaz de “transformar a realidade da justiça penal”, uma vez que “surge a possibilidade de evitar a sentença condenatória, reduzindo os efeitos sociais maléficos da pena, em especial a pena privativa de liberdade, desafogando os estabelecimentos prisionais (DE BEM e FUZIGER, 2022, p. 118)

A reincidência criminal, na qualidade de fator legal determinante para a fixação do regime prisional mais gravoso, pode sofrer diminuição em suas taxas, especialmente em razão de sua incidência sobre os crimes de menor potencial ofensivo que admitem a formulação do ANPP.

No estudo em questão, o acordo de não persecução penal, consiste em uma medida alternativa utilizada como solução para os crimes de menor potencial ofensivo, tendo como principal finalidade gerar um impacto positivo no sistema carcerário.

O aludido meio de solução consensual teve início a sua aplicabilidade aos casos em meados de janeiro de 2020, quando a lei n.º 13.964/2019 entrou em vigor. Desde então, sua aplicabilidade como solução dos casos de menor

⁴ Segundo os autores, a expressão é um neologismo extraído da junção das palavras gregas “-poros” (pobre, desvalido) e “phobos” (medo, aversão), utilizado nos anos 1990 pela filósofa e professora da Universidade de Valência, na Espanha, Adela Cortina, de modo a justificar uma “aversão ao pobre”

potencial ofensivo tem resultado em números significativos para o judiciário brasileiro.

Com o intuito de gerenciar e controlar os autos físicos e digitais que tramitam no Ministério Público, a Superintendência de Informática (Sinfo), desenvolveu o sistema ATENA.

No tocante a aplicabilidade do ANPP no estado de Goiás, Max Rodrigo Siqueira Barbosa afirma que:

Em consulta ao sistema ATENA, que estrutura os dados de fluxo de processos e procedimentos sujeitos ao Ministério Público do Estado de Goiás, observa-se que após a entrada em vigor do artigo 28-A do CPP e o dia 18 de dezembro de 2020, início do recesso forense, foram firmados 1.574 acordos em autos judiciais em toda a extensão do território goiano. (BARBOSA, 2020, p. 55).

Max Rodrigo Siqueira Barbosa, ainda destaca os delitos onde há a maior aplicabilidade do ANPP, quais sejam:

Dentre os delitos com maior incidência do instituto de moldura negocial, destacam-se os crimes de trânsito (Lei nº 9.503/1997), responsáveis por 667 registros no sistema ministerial; os delitos relacionados ao sistema nacional de armas (Lei nº 10.826/2003), que ocasionaram 307 registros de acordos; e os crimes contra o patrimônio (Título II, do Código Penal), que acarretaram a anotação de 176 casos de ANPP. (BARBOSA, 2020, p. 55).

No entanto, vale salientar que, apesar da maior incidência de aplicabilidade se dar nos casos de crimes de trânsito, delitos relacionados ao sistema nacional de armas e os crimes contra o patrimônio, o ANPP tem sido cada vez mais aplicado também nos crimes contra o meio ambiente, tráfico de drogas e condutas afins, desobediência, desacato, falsidade ideológica, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, crimes contra as relações de consumo, crimes contra a ordem tributária, injúria e outros.

Ainda, acerca da aplicabilidade do ANPP no Estado de Goiás, o Ministério Público Estado de Goiás divulgou em seu portal – MP em números, dados atuais acerca da quantidade de acordos entabulados nos últimos 12 meses (2023 à 2024), registrando o número de 5.660 acordo pactuados. Vejamos o quadro abaixo:

Figura 1 - Movimentação Processual no MP nos últimos 12 meses



Fonte: Portal MPGO - MP em números, 2024.

Por fim, conclui-se que o acordo de não persecução penal tem sido um excelente meio consensual para solucionar os conflitos de menor potencial ofensivo em todo território brasileiro, com ênfase no estado de Goiás. Uma vez que, em inúmeros casos, conforme demonstrado, o ANPP tem evitado a propositura da ação penal, o que consequentemente gerou celeridade para resolução de diversas demandas, bem como amenizou a sobrecarga do sistema judiciário e carcerário brasileiro.

CONCLUSÃO

O presente trabalho expôs a importância do surgimento do acordo não persecução penal frente aos principais problemas que o sistema judiciário vem enfrentando, quanto à sobrecarga e a lentidão do judiciário.

O acordo de não persecução penal surgiu como um meio de solução consensual para os casos de menor potencial ofensivo em que é permitida sua aplicação. Portanto, os conflitos são solucionados pela via do consenso, com o propósito de alcançar uma solução mais célere e satisfatória aos envolvidos.

É importante salientar que o ANPP abriu portas para a entrada dos meios de consenso no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, vale ressaltar que o surgimento deste novo viés de solução não afastou completamente o modelo conflitivo, apenas diminuiu sua incidência nos casos menos graves. Isto significa que os meios consensuais e os meios conflitivos coexistem e se complementam, propiciando um resultado favorável a todas as partes.

O presente artigo teve o intuito de apresentar o ANPP como um instrumento pré-processual voltado à solução consensual de casos criminais de média ofensividade, sendo este firmado entre o Ministério Público e o investigado, assistido por seu defensor. Dessa forma, o mecanismo tem como intuito evitar a propositura da ação penal por meio do acordo de vontades entre as partes.

No mais, percebe-se que aplicabilidade do ANPP tem crescido cada dia mais. Com ênfase no estado de Goiás, os dados apresentados pelo sistema ATENA, do Ministério Público do Estado de Goiás, demonstram que o mecanismo de justiça consensual tem sido aplicado a uma gama relevante de delitos, tendo uma maior incidência nos crimes de trânsito, no tráfico privilegiado e no sistema nacional de armas.

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT AS A FORM OF CONSENSUAL

SOLUTION:

A CONSENSUAL RESOLUTION FOR LOW-LEVEL CRIMINAL CASES AND ITS IMPACT ON THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT

The present work is within the scope of Criminal Law, utilizing research from legal websites, doctrines, scientific articles, books, as well as the legal analysis of cases and all legislation pertinent to the topic. Thus, this study aims to address the non-prosecution agreement as a consensual solution for minor criminal offenses. Using the deductive method, this article is divided into three parts. The first part discusses what a non-prosecution agreement is and its characteristics. Continuing with the topic's development, the agreement is addressed as a consensual solution. Finally, in the third and last part, data regarding the impact of the ANPP on the Brazilian prison system.

Keywords: Consensual solution. Non-prosecution agreement. Brazilian prison system.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça Penal Consensual, Controvérsias e desafios*. 3ª ed. São Paulo. Editora JusPodivm, 2023.

ÂMBITO JURÍDICO. *Acordo de Não Persecução Penal*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 26 de março de 2024.

BARBOSA, Max Rodrigo Siqueira. *Acordo de não persecução penal: alterações no processo penal empreendidas pela lei nº 13.964/2019 e implementação de uma justiça penal colaborativa em Goiás*. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XXIII, n. 40, p. 55-83, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/revista/dados_revista40/revista40_dados3.html>. Acesso em: 27 de setembro de 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto->. Acesso em: 26 de março de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118 de 07 de agosto de 2017*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 26 de março de 2024.

CUNHA, Vítor Souza. *Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal: devido processo, efetividade e garantias*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 221.

DE BEM, Leonardo Schmitt; FUZIGER, Rodrigo José. *Por uma aplicação “antiaporofóbica” do acordo de não persecução penal*. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. *Acordo de não persecução penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa. *Acordo de não persecução penal como instrumento de política criminal e de reafirmação do sistema acusatório*. 2020. f. 181. Tese de Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Mato Grosso. Faculdade de Direito. Cuiabá.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 23.

FIRMINO, Adriano Godoy. *ANPP e Corrupção*. São Paulo: LiberArs, 2021, p. 92.

FREITAS, Hebert. *Aplicado o tráfico privilegiado, autos devem ser remetidos ao MP para o oferecimento do acordo de não persecução penal*. Síntese Criminal. 2024. Disponível em: <<https://sinteseccriminal.com/aplicado-o-trafico-privilegiado-autos-devem-ser-remetidos-ao-mp-para-o-oferecimento-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em 17 de outubro de 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal*. 2006, p. 76.

Grupo Nacional De Coordenadores De Centro De Apoio Criminal (Gnccrim). *Comissão Especial: Enunciados Interpretativos Da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019)*. Disponível em:<https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPG.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

LIMA, R. B. D. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2020.

MADLENER, Kurt. *Meios e métodos para alcançar-se no processo penal as metas de “prazo razoável” e de “celeridade”*. Observações a respeito da Justiça Alemã. In: MONTE, Mário Ferreira (org). *Que futuro para o processo penal?* Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 646.

MENDONÇA, Cynthia Alves Souza. *Acordo de não Persecução Penal. Universidade De Rio Verde (Unirv) - Campus Caiapônia Faculdade de Direito. Caiapônia-GO. 2020. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/CYNTHIA%20ALVES%20SO UZA%20MENDON%C3%87A.pdf>>. Acesso em: 26 de março de 2024.*

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Acordo de não persecução penal*. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo, Editora D'Plácido, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas*. 7ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2022.

Portal MPGO. *MP em números 2024*. Ano-base 2024. Ministério Público do Estado de Goiás- Goiânia, 2024.

RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. *Obrigatoriedade e oportunidade no direito Processual Penal brasileiro e português*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/97141>>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e o consenso no Código de Processo Penal*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, v. 6, n.º 4, out-dez/1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

SILVA, Júlio. *Os Requisitos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)*. Jusbrasil. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-requisitos-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp/1353206924>>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

SOUZA, Renee do Ó. *Acordos de não Persecução Penal e Cível*. Salvador, Editora JusPodivm, 2021.